

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 x [] MODIFICATIVA 5 [x]
ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/4

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 563 de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 53. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva da Bioindústria – INOVA-BIO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos produtos baseados na exploração sustentável da biodiversidade da Amazônia.

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVA-BIO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 30.01 a 30.06 e 33.01 a 33.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º As empresas habilitadas ao INOVA-BIO poderão usufruir de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com:

- I - pesquisa;
- II - desenvolvimento tecnológico;
- III - inovação tecnológica;
- IV - insumos estratégicos;
- V - ferramentaria;
- VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e

VII - capacitação de fornecedores.

§ 3º Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos mencionados no § 1º.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que trata o § 2º somente poderá ser utilizado:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; e

II - a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas habilitadas na forma do § 3º.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá:

I - as condições e os limites para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata o § 2º; e

II - as condições para habilitação ao INOVA-BIO, podendo exigir que as empresas habilitadas realizem, no País:

a) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

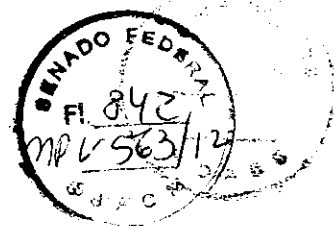
b) investimentos em pesquisa e desenvolvimento;

c) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de desenvolvimento de fornecedores; e

d) adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde).

§ 6º Para a concessão de crédito presumido do IPI de que trata o § 2º serão utilizados os dispêndios realizados no trimestre-calendário anterior.

Art. 54. A habilitação das empresas beneficiárias ao INOVAR-AUTO:



I - fica condicionada, ainda, à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009;

II - será concedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - terá validade de doze meses, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridos todos os compromissos assumidos, observado o termo final de 31 de março de 2017.

Art. 55. O descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória ou pelos atos complementares do Poder Executivo acarretará:

I - o cancelamento da habilitação ao INOVA-BIO; e

II - o pagamento do imposto que deixou de ser pago em função do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

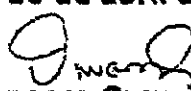
Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cancelamento ou desde a habilitação na hipótese em que se verifique que a empresa não atendia os requisitos para a habilitação ao regime especial.

Art. 56. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 53 não exclui os outros benefícios fiscais previstos na legislação brasileira, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo."

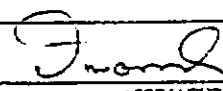
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir o desenvolvimento de uma economia mais voltada para o desenvolvimento industrial sustentável no sentido de incentivar o uso racional da biodiversidade brasileira, assim como agregando valor econômico aos produtos naturais ao mesmo tempo em que se protegem as florestas.

Sala Comissão, 10 de abril de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012
DATA


ASSINATURA

